



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.112 - RO (2016/0228973-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO005757
AGRAVADO : MARIA CLERES SANTANA CARVALHO
AGRAVADO : JOSE SILVA SEVERO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, a sentença foi mantida pelo col. Tribunal à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, sob o fundamento de que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a posse justa e ininterrupta do imóvel para moradia habitual, por mais de dez anos e sem oposição.

2. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal quanto ao preenchimento ou não dos requisitos da usucapião extraordinária demandaria o revolvimento de matéria fática e reexame do substrato probatório dos autos, providência obstada, na via eleita, pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. De outro lado, a ausência de impugnação do fundamento de que não há, nos autos, nenhuma comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo contraposto, faz incidir, na hipótese, a Súmula 283/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.112 - RO (2016/0228973-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO005757
AGRAVADO : MARIA CLERES SANTANA CARVALHO
AGRAVADO : JOSE SILVA SEVERO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo interno de EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A contra decisão deste Relator que negou provimento ao recurso especial da recorrente, com fundamento nas Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.

Sustenta a agravante, em síntese, a não aplicação das Súmulas 7 do STJ, 283 e 284 do STF, ao caso.

Devidamente intimada, a parte agravada manifesta-se pelo desprovimento do recurso com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC/1973).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.112 - RO (2016/0228973-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO005757
AGRAVADO : MARIA CLERES SANTANA CARVALHO
AGRAVADO : JOSE SILVA SEVERO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, senão vejamos:

No caso, a sentença foi mantida pelo col. Tribunal, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, sob o fundamento de que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a condição da posse justa e ininterrupta do imóvel, para moradia própria, por mais de dez anos e sem oposição, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"Para a aquisição do domínio útil do imóvel pela usucapião extraordinária, exige-se, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, a posse contínua e incontestada com intenção de dono, pelo prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

No caso dos autos, da análise dos documentos acostados, como pagamento de taxas e custas, públicas e particulares, para conservação do imóvel, dentre outros documentos que solidificam a condição de aquisição do bem em litúgio, infere-se que a parte autora exerce a posse sobre o imóvel, desde 1996, e nele estabeleceu sua moradia habitual, declarando não ser proprietária de outros imóveis.

Portanto, sem respaldo as alegações de ausência de comprovação dos requisitos caracterizadores da usucapião, tendo em vista que a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inc.

I, do CPC (art. 373, inc. I, do NCPC) e não há, nos autos, qualquer comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo contraposto, que, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC (art. 373, inc. II, do NCPC), é ônus da requerida.

Nessa perspectiva, não há que se falar em alteração da verdade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos, notadamente porque a requerida nada trouxe a demonstrar que a situação atual do registro difere da apresentada na inicial ou possui alguma inconsistência, e deve ser rechaçada a alegação de litigância de má-fé da parte autora. (...) Com essas considerações, nego provimento ao recurso interposto e mantenho integralmente os termos da sentença combatida." (e-STJ, fls. 182/184).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal quanto ao preenchimento ou não dos requisitos da usucapião demandaria o revolvimento de matéria fática e reexame do substrato probatório dos autos, providência obstada, na via eleita, pela Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões de ambas as Turmas desta Corte, que tratam de situação idêntica: REsp 1.641.699, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 19/12/2016; REsp 1.641.250, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/12/2016; REsp 1.641.250, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 16/12/2016.

De outro lado, como dito, a ausência de impugnação do fundamento de que não há, nos autos, nenhuma comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo contraposto (fl. 183, e-STJ) faz incidir, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Por fim, ressalto que a jurisprudência desta Corte entende que *"a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem"* (AgRg no REsp 1.437.458/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe de 02/03/2017).

O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado (AgInt no AREsp 975.914/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe de 15/12/2016).

Assim, mostra-se imperativa a incidência das Súmulas 7/STJ e 283 do STF.

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0228973-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.623.112 / RO

Números Origem: 00072265020128220001 44681 72265020128220001 RO-44681

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO005757
RECORRIDO : MARIA CLERES SANTANA CARVALHO
RECORRIDO : JOSE SILVA SEVERO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO005757
AGRAVADO : MARIA CLERES SANTANA CARVALHO
AGRAVADO : JOSE SILVA SEVERO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.